Autos n. 5001001-56.2019.8.24.0023

SIG n. 08.2019.00169792-7

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público

Requeridos: Eliseu KOPP e outros.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 31ª Promotoria de Justiça da Capital, representado por sua Promotora de Justiça, Juliana Padrão Serra de Araújo, de um lado, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, ELISEU KOPP, brasileiro, maior, interditado judicialmente, natural de Vera Cruz/SC, nascido em 21/5/1954, filho de Renata Kopp e Walter Kopp, inscrito no CPF n. 195.337.130-20, residente na Alameda Terceira, n. 260, Lote 18, Condomínio Reserva dos Pássaros, Bairro Jardim Europa, Santa Cruz do Sul/RS, neste ato representado por seu curador judicialmente nomeado, PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA, brasileiro, maior, capaz, nascido no dia 30/09/1968, advogado, OAB/RS n. 74.774, inscrito no CPF sob o n. 541.364.900-20 e RG n. 1009208784 SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Bispo William Thomas, n. 260, apto. 1004A, Bairro Teresópolis, Porto Alegre/RS, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; e ELISEU KOPP & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 93.315.190/0001-17, com sede na Praça Marechal Deodoro, n. 130, Sala



902, Centro, Porto Alegre/RS, CEP. 90010-300, neste ato também representada por **PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA**, doravante denominada COMPROMISSÁRIA:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – e também na Lei Complementar Estadual n. 197/00 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa – arts. 127 e 129, II e III, CFRB/88 e art. 17-B, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o atual Planejamento Estratégico da atuação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, vigente no período entre os anos de 2012 e 2022, aponta como missão deste órgão "promover a efetivação dos direitos da sociedade, visando fortalecer a democracia, a cidadania e o desenvolvimento sustentável".

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, da mesma forma, os seus servidores, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento



de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO a previsão do art. 17-B, da Lei n. 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230/21, a qual estabelece que "o *Ministério Público poderá*, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, também permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta e o ato praticado;

CONSIDERANDO que, nos autos da Ação Civil Pública n. **5001001-56.2019.8.24.0023**, os compromissários estão sendo processados pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9°, caput e incisos I e IX, e art. 11, ambos da Lei n. 8.429/92, em virtude do pagamento de propina aos agentes públicos também requeridos, conforme condutas descritas na inicial da aludida ação, e demonstram agora interesse em reparar o ilícito praticado, mediante o cumprimento integral do ajustado;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.492/92 permite a



cominação das seguintes sanções aos responsáveis pelo ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito: "I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos";

CONSIDERANDO a capacidade econômica da empresa e a proposta encaminhada pela defesa constituída, bem como a necessidade de se fixar um valor justo para a multa civil, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que inexiste prejuízo causado ao erário municipal, motivo pelo qual fica dispensada a oitiva do Município de Florianópolis e também a intervenção do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as partes **RESOLVEM** celebrar o presente Acordo de Não Persecução Cível, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1. DA MULTA CIVIL

1.1. Os **COMPROMISSÁRIOS ELISEU KOPP** e **ELISEU KOPP & CIA LTDA.** obrigam-se a efetuar o pagamento de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), a título de multa civil, ajustada no montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para cada um dos COMPROMISSÁRIOS, a ser revertida ao FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA,



31ª Promotoria de Justica da Comarca da Capital

CNPJ n. 76.276.849/0001-54, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, nas seguintes condições:

- a) Os compromissários comprometem-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) em 22 (vinte e duas) parcelas sucessivas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo primeiro pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias após a data de homologação do termo pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e os pagamentos seguintes até o décimo quinto dia útil de cada mês;
- 1. 2. Os boletos bancários para o pagamento das parcelas fixadas no item anterior serão encaminhados por esta 31ª Promotoria de Justiça da Capital aos compromissários, através seguintes endereços dos de e-mail: financeiro@kopp.com.br e jurídico@kopp.com.br;
- 1. 3. Os COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar cópia do respectivo comprovante de depósito do valor para o e-mail capital31pj@mpsc.mp.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o vencimento da parcela.
- 2. A COMPROMITENTE obriga-se, tão logo seja integralmente cumprida a obrigação assumida pelos COMPROMISSÁRIOS, a peticionar nos autos da Ação Civil Pública 5001001-56.2019.8.24.0023 a fim de requerer a imediata liberação de todas medidas cautelares constritivas dos imóveis, veículos, contas bancárias e outros valores indisponibilizados, o que deverá ser feito por esta 31ª Promotoria de Justiça em até 15 (quinze) dias da data da apresentação do último boleto quitado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. A inobservância ao disposto no item 1.1 implicará a responsabilidade dos

compromissários, a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato;

- 2. A inobservância ao disposto no item 1 também acarretará a imediata retomada, em relação aos compromissários, do andamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 5001001-56.2019.8.24.0023, a qual tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que trata dos fatos objeto da presente transação;
- 3. As multas pecuniárias às quais se refere o item 1 desta cláusula serão recolhidas, se existirem, em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, mediante expedição futura de boleto bancário.
- 4. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA comprometese a requerer a homologação judicial do presente acordo e consequente extinção da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 5001001-56.2019.8.24.002 em relação aos COMPROMISSÁRIOS, além de não adotar quaisquer outras medidas judiciais cíveis contra os COMPROMISSÁRIOS em face dos itens ajustados no presente Acordo de Não Persecução Cível, desde que integralmente cumpridas as obrigações ora por si assumidas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente ajuste inicia-se na data de sua homologação judicial, sendo que esta Promotoria de Justiça instaurará procedimento administrativo a fim de fiscalizar o cumprimento do acordo.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Juliana Padrão Serra de Araújo Promotora de Justiça

ELISEU KOPP

representado por Paulo Henrique Moraes Tosca OAB/RS n. 74.774 **ELISEU KOPP & CIA LTDA.**

representada por Paulo Henrique Moraes Tosca OAB/RS n. 74.774